

O ACESSO DO TRABALHADOR À JUSTIÇA

Aluno: Thiago Binda

Orientadores: Thiago Ragonha Varela e Carlos Alberto Plastino

Introdução

A pesquisa tem como objeto o estudo da forma como os trabalhadores são representados judicialmente no âmbito da justiça do trabalho. Deste modo, analisa-se a sistemática adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para que os trabalhadores possam buscar os seus direitos. Além disso, abordam-se as dificuldades e os malefícios que a falta de uma defensoria pública trabalhista traz para a concretização do princípio do acesso à justiça insculpido no artigo 5, inciso 35, da CRFB/1988.

Objetivos

Em síntese, a pesquisa busca analisar o conjunto histórico da formação da Consolidação das Leis do Trabalho com a instituição do *jus postulandi*, que faculta aos empregados e empregadores postulare em juízo sem a necessidade de estarem devidamente representados por um profissional habilitado. Diante disso, faz-se um estudo da doutrina e da jurisprudência com enfoque principal no Superior Tribunal do Trabalho, que, com sua recente sumula 425, limitou a postulação desassistida dos trabalhadores e empregadores em juízo até os TRTs.

Metodologia

Primeiramente, analisou-se o contexto em que as primeiras pesquisas sobre o acesso à justiça se deram no Brasil. A partir do texto da professora Eliane Junqueira “Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo”, percebeu-se que, no Brasil, os estudos se limitavam a estudar o acesso à justiça sob o enfoque dos primeiros direitos que ainda não haviam sido conquistados pela população brasileira. Enquanto, nos países centrais, a discussão, nos anos 80, centrava-se na busca e efetivação dos direitos coletivos conquistados pela população, o Brasil ainda caminhava para o reconhecimento dos direitos individuais, sobretudo, o acesso ao poder judiciário, que, devido a questões burocráticas e institucionais, era o último a ser procurado pela população brasileira para resolver os seus conflitos.

Desta forma, iniciou-se o estudo do acesso à justiça e da problemática encontrada para que este direito se concretize na sociedade brasileira. Importante comentarmos que, quando falamos em acesso à justiça, nos referimos ao fato de que as pessoas, no caso os trabalhadores, devem ter o seu direito ao acesso à justiça reconhecido sob dois enfoques: o primeiro é a assistência jurídica integral e gratuita tal como prevista no artigo 5, inciso 64, da CRFB/1988, cuja dimensão está atrelada ao dever imposto constitucionalmente ao estado de dar ao cidadão brasileiro necessitado a prestação jurídica adequada; o segundo enfoque decorre do fato de que esta assistência jurídica não está atrelada somente aos tribunais, sendo, inclusive, o estado responsável pelo auxílio extrajudicial daqueles que necessitam. Note-se que a principal questão a ser analisada é que o acesso à justiça por si só não constitui direito real e efetivo prestado ao trabalhador. O que a Constituição previu foi o acesso à justiça de qualidade pelos necessitados cujos interesses devam ser tutelados pelos princípios constitucionais que resguardam a dignidade do trabalhador. Diante disso, buscou-se, a partir de textos doutrinários e da jurisprudência, a análise do princípio do *jus postulandi*, que, de acordo com o artigo 791 da CLT, permite que os empregados e empregadores postulem pessoalmente na Justiça do Trabalho. Com tal análise, apontamos a evolução da Justiça do Trabalho desde a promulgação da CRFB/1988 e, conseqüentemente, com a EC. 45/2004, que

ampliou a competência da Justiça do Trabalho conforme o artigo 114 da CRFB/1988, para demonstrar que o princípio do *jus postulandi* não foi recepcionado pela CRFB/1988.

Além disso, discorreremos sobre a atuação dos sindicatos na defesa dos trabalhadores em juízo, os problemas que decorrem da estrutura sindical brasileira adotada pela CRFB/1988 e, conseqüentemente, os óbices ao acesso à justiça, dada a fragilidade com que os trabalhadores são representados no cenário brasileiro. Muitas das vezes, não há essa representação simplesmente pelo fato de não haver sindicato que represente determinada classe de trabalhadores. Além disso, os sindicatos constituídos, pautados pela unicidade (imposição constitucional de haver somente um sindicato representativo de cada categoria profissional ou econômica limitado à mesma base territorial) não têm condições de representar judicialmente a demanda de trabalhadores que deveriam ser atendidos.

Percebemos, através da análise da jurisprudência, que o TST, reconhecendo a fragilidade e a necessidade de assistência aos trabalhadores, limitou o alcance do artigo 791 da CLT até os TRTs. Em decorrência desse entendimento, consubstanciado na sumula 425 do TST, a doutrina novamente se pôs a criticar o *jus postulandi* na justiça do trabalho, afirmando que este princípio não encontra mais proteção constitucional diante da CRFB/1988. O acesso à justiça do trabalhador deve estar pautado, sobretudo, na melhoria da condição social do trabalhador conforme o artigo 7 da CRFB/1988. Sendo assim, é inadmissível que o trabalhador leigo postule desassistido na Justiça do Trabalho, onde as questões a serem dirimidas tornaram-se cada vez mais complexas ao longo dos tempos.

Conclusões

Na pesquisa, analisamos a sistemática adotada pela CLT para a representação dos trabalhadores em juízo. Pudemos perceber a deficiência na prestação jurídica integral e gratuita feita pelos sindicatos brasileiros aos trabalhadores. Além disso, argumentamos que o artigo 791 da CLT não foi recepcionado pela CRFB/1988, já que, no atual contexto das relações de trabalho, seria contraditório aos princípios da CRFB/1988 permitir que o trabalhador postule sozinho perante a Justiça do Trabalho sem a devida assistência. Com isso, surge a necessidade da criação de uma defensoria pública trabalhista, já que a CRFB/1988, em seu artigo 5, inciso 74, afirma: “(...) o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (...)”. Em outras palavras, o objetivo da norma em análise é que o estado garanta a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que necessitem, inclusive os trabalhadores. A Defensoria Pública da União é responsável por esta prerrogativa de acordo com o artigo 14 da lei complementar nº 88/1994. Entretanto, na prática, a maioria das DPUs ainda não criou escritórios trabalhistas para atender a essa demanda especializada.

Referências

- 1 – MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2005.
- 2 – SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.